



Conselho Nacional de Justiça  
Processo Judicial Eletrônico

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0003154-84.2022.2.00.0000 em 19/07/2022 16:40:26 por SALISE MONTEIRO SANCHOTENE  
Documento assinado por:

- SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

Consulte este documento em:  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
usando o código: **22071916402601200000004342302**  
ID do documento: **4789285**





## Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003154-84.2022.2.00.0000**

Requerente: **STEPHANO GIACOMINI TEIXEIRA**

Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – TJSC**

### DECISÃO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido liminar, proposto por **STEPHANO GIACOMINI TEIXEIRA** contra o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TJSC)**, em que questiona Projeto Básico ID 24/2021, elaborado para embasar a contratação de empresa especializada para planejar, organizar e executar concurso público para provimento de serventias extrajudiciais no Estado de Santa Catarina (Processo SEI n. 009476.57.2022.8.24.0710).

Alega, em suma, que o referido projeto básico prevê a delegação da responsabilidade pela realização do concurso a instituição privada, o que, no seu entendimento, viola o § 6º do art. 1º da Resolução CNJ n. 81/2009.

Defende que os concursos dessa natureza devem ser realizados pelo Poder Judiciário, cabendo às instituições especializadas apenas o auxílio em tarefas meramente operacionais, entre as quais não se incluem a elaboração das provas, a avaliação dos candidatos ou o julgamento dos recursos.

Sustenta ser inadmissível o uso de dinheiro público para a contratação de terceiros para atividade que é essencialmente do Poder Judiciário.

Pede, liminarmente, a suspensão do Processo SEI n. 0009476.57.2022.8.24.0710 e, no mérito, a adequação do projeto básico aos termos da Resolução CNJ n. 81/2009.

O TJSC prestou as informações de Id 4734350, nas quais esclarece ter contratado, em 25/5/2022, o Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebraspe) para a gestão do certame em referência.

Quanto ao mérito, argumenta, em resumo, que **(i)** a complexidade dos concursos públicos teve grande escalada nos últimos anos, tornando-se praxe a contratação de instituições especializadas para as mais variadas tarefas inseridas no conceito de auxílio operacional; **(ii)** a prática credencia os concursos com o aporte do conhecimento dos *experts*, assegura a experiência na organização, permite a seleção dos candidatos mais capacitados e incrementa a segurança jurídica contra a onda de judicializações; **(iii)** nada impede que, após a elaboração das questões, aplicação das respectivas provas ou análise de documentos, a instituição emita pareceres submetidos à avaliação da Comissão do Concurso, a qual, no julgamento, pode acolhê-los ou não e **(iv)** a partir do momento em que o edital especifica o vínculo com a instituição contratada, permite-se aos candidatos estudar provas anteriores, conhecer o estilo da avaliação e pesquisar os avaliadores a ela vinculados, o que atende à finalidade da norma.

Ao final, conclui não haver qualquer violação à Resolução CNJ n. 81/2009

O requerente apresentou réplica espontaneamente (Id 4734579).

É o relatório.  
**DECIDO.**

O Regimento Interno deste Conselho estabelece, em seu art. 25, XI, os seguintes requisitos cumulativos para a concessão de medidas urgentes e acauteladoras: **(i)** existência de fundado receio de prejuízo ou de dano irreparável; **(ii)** risco de perecimento do direito invocado.

Interpretando esse dispositivo, o Plenário do CNJ consolidou o entendimento de que a concessão da tutela de urgência exige a demonstração cumulativa do *fumus boni iuris*, consistente da plausibilidade do direito invocado, e do *periculum in mora*, caracterizado pela possibilidade da ocorrência de danos irreparáveis, ou de difícil reparação, em razão do risco de ineficácia da tutela, acaso assegurada apenas ao final do processo.

Sem aprofundamento no mérito e em juízo perfunctório, próprio desta fase processual, entendo presentes os requisitos autorizadores da medida.

Quanto à plausibilidade do direito invocado, convém registrar que a Resolução CNJ n. 81/2009 permite a contratação de instituição especializada para **auxílio operacional** à comissão do concurso na aplicação, correção, apreciação dos recursos e classificação dos candidatos. Confira-se:

Art. 1º (...)

§ 6º Competem à Comissão Examinadora do Concurso a **confeção**, aplicação e **correção** das provas, a apreciação dos recursos, a classificação dos candidatos e demais tarefas para execução do concurso, **podendo delegar o auxílio operacional** a instituições especializadas.

No caso, todavia, há indícios de que esses limites não foram observados.

Segundo a cláusula 1.5 do contrato celebrado para a realização do certame (Contrato n. 14/2022 - Id 4734352), a elaboração das provas objetivas e das provas escrita e prática foi inteiramente delegada ao Cebraspe. Confira-se:

## 1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

(...)

1.5 O concurso público objeto deste contrato será realizado por meio das seguintes fases:

- **Primeira Etapa** – 2 (duas) **provas objetivas**, uma para o critério de ingresso por provimento e outra para o ingresso por remoção, de caráter eliminatório – de **responsabilidade do Cebraspe**;
- **Segunda Etapa** – 1 (uma) **Prova escrita e prática** para os dois critérios de ingresso por provimento e por remoção, de caráter eliminatório e classificatório, composta de 1 (uma) dissertação, 1 (uma) peça prática e 4 (quatro) questões discursivas – **de responsabilidade do Cebraspe**;

(...)

A correção dessas provas foi igualmente atribuída ao Cebraspe. É o que se lê na cláusula 4.8.2 do contrato:

#### 4. CLÁUSULA QUARTA – OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

(...)

4.8 Correção dos instrumentos de avaliação e divulgação dos resultados

(...)

4.8.1 **Realizar a correção dos instrumentos de avaliação**, exceto os que sejam de responsabilidade exclusiva do CONTRATANTE, observando os critérios de correção e avaliação estabelecidos nos editais que regem o evento objeto deste instrumento de contrato.

Como pontuado acima, a delegação à instituição especializada contratada ou conveniada limita-se à parte administrativa da organização e logística (operacional) do concurso, nela não estando incluídas a **confeção** e a **correção** de provas, tarefa atribuída expressamente à Comissão Examinadora do Concurso pelo art. 1º, § 6º, da Resolução CNJ n. 81/2009.

O plenário do CNJ já acolheu esse entendimento, consoante o seguinte julgado:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TJ/PR. CONCURSO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DO PARANÁ.

(...)

**5. O §6º do art.1º da Resolução nº 81 apenas permite a delegação do auxílio operacional, cabendo à própria Comissão examinadora a elaboração das provas.**

(...)

14. Pedido de Providências e demais processos a este apensados julgados parcialmente procedentes. Sem efeito a medida liminar. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006792-77.2012.2.00.0000 - Rel. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI - 177ª Sessão Ordinária - julgado em 22/10/2013).

Noutro julgamento, analisando questão semelhante (referente ao concurso da magistratura), o CNJ assentou a impossibilidade de se delegar a instituição especializada conveniada ou contratada a **correção de provas** e o julgamento de recursos. Confira-se:

CONSULTA. RESOLUÇÃO 75/2009 CNJ. APLICAÇÃO CORRETA DOS ARTIGOS APÓS A ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO 118/2010. IMPOSSIBILIDADE DA INSTITUIÇÃO ESPECIALIZADA CONTRATADA OU CONVENIADA **CORRIGIR AS PROVAS** OU JULGAR OS RECURSOS DA SEGUNDA E QUARTA FASES DO CONCURSO. (CNJ - CONS - Consulta - 0006701-16.2014.2.00.0000 - Rel. MARIA CRISTIANA ZIOUVA - 292ª Sessão Ordinária - julgado em 04/06/2019).

Por fim, assinalo que o perigo da demora decorre da iminência da efetiva realização do concurso, uma vez que o edital de abertura (Edital n. 15/2022) foi publicado em 17/6/2022, conforme informações divulgadas no site do TJSC, com previsão de abertura do prazo para as inscrições para amanhã (20/07/2022), conforme consta no ANEXO II do Edital n. 15/2022.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para **suspender** o Contrato n. 14/2022 (Id 4734352) e, como consequência, o Concurso Público regido pelo Edital n. 15/2022.

Sem prejuízo, **encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro**, da Corregedoria Nacional de Justiça, para emissão de parecer técnico (art. 2º, III, da Portaria CN 53/2020).

Notifique-se o Cebraspe para que, querendo, se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias na qualidade de terceiro interessado.

Concedo ao TJSC o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de informações complementares.

**Intimem-se com urgência.**

Brasília, 17 de julho de 2022.

Conselheira **Salise Sanhotene**  
Relatora